



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00477/19

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEDRA LAVRADA PARA AS PROVIDÊNCIAS E ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA PESSOAL. RESOLUÇÃO RC2 TC 00245/2022. NÃO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO, SOB PENAS DE NOVA MULTA.

ACÓRDÃO AC2 TC 00816/2023

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Manoel Porto de Vasconcelos, ocupante do cargo de Odontólogo, matrícula nº 0063-1, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde de Pedra Lavrada, concedida através da Portaria nº 006/2022, publicada na Gazeta Oficial Lavradense de 10/03/2022, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 74/78, apontou, resumidamente, inconformidades relativas ausência de fichas financeiras, assim como inconformidades nos cálculos proventuais, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade competente pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada com o fito de sanar tais inconformidades.

Foram regularmente notificados, o ex-gestor, Sr(a). Marcos Alexandre Melo da Costa, assim como o atual Sr(a). José Odeon Braga Neto, tendo este apresentado defesa visando sanar/esclarecer as inconformidades anteriormente apontadas

Após análise da documentação apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 184/187, através do qual verificou que foi sanada a inconformidade relativa às fichas financeiras, porém manteve-se irregularidades referentes a parcelas dos proventos, assim como a fundamentação do ato de concessão do benefício analisado, sugerindo nova notificação da autoridade responsável em busca do saneamento das inconformidades remanescentes.

Regularmente notificado, o gestor responsável, Sr(a). José Odeon Braga Neto, apresentou defesa por meio do Documento TC nº 22328/22, colacionando peças em busca de regularizar as pendências apresentadas no benefício em análise.

A Auditoria, em seu último pronunciamento às fls. 240/243, após a análise da defesa apresentada, verificou que a Autarquia Previdenciária encaminhou legislação que garante a incorporação da gratificação de produtividade saúde bucal, assim como procedeu a retificação da portaria, como requerido pela Auditoria. No entanto, não foi sanada a inconformidade referente a retificação do cálculo proventual nos moldes indicados pelo Órgão de Instrução. Destarte, concluiu pela necessidade de baixa de resolução para que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada providencie a retificação dos cálculos proventuais conforme indicado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de Cota (fls. 246/248), da lavra do(a) Douto(a) Procurador(a) Manoel Antônio dos Santos Neto, após fundamentada explanação, opinou pela baixa de resolução assinando prazo ao Sr(a). José Odeon Braga Neto, Diretor-Presidente da IPSMPL, para que adote providências visando sanar as eivas expostas pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00477/19

A 2ª Câmara, na sessão do dia 18 de outubro de 2022, decidiu, através da Resolução RC2 TC 00245/2022, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, Sr(a). José Odeon Braga Neto, para que adote as providências necessárias no sentido de retificar o cálculo proventual, de acordo com o que preconiza art. 1º da Lei 10.887/04 (média aritmética simples das suas 80% maiores contribuições desde julho de 1994, devidamente corrigidas monetariamente), enviando a memória de cálculo. No cotejo da média com a remuneração do cargo efetivo, deve-se excluir a parcela relativa à Insalubridade, considerando que a referida parcela não se integra ao conceito de remuneração do cargo, conforme apontado no Item I da conclusão do Relatório Técnico de fls. 240/243, sob pena de multa pessoal.

O gestor responsável pelo Instituto deixou transcorrer o prazo fixado *in albis*.

VOTO DO RELATOR

Em razão do silêncio do gestor do Instituto, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara deste Tribunal considere não cumprida a Resolução RC2 TC 00245/2022, aplique multa pessoal de R\$ 1.000,00 (equivalente a 15,74 UFR-PB) ao Sr. José Odeon Braga Neto, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE-PB, por descumprimento da decisão no prazo fixado, com assinatura de novo prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, Sr(a). José Odeon Braga Neto, para que adote as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade do ato, conforme apontado no Item I da conclusão do Relatório Técnico de fls. 240/243, sob pena de multa pessoal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00477/19, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Manoel Porto de Vasconcelos, ocupante do cargo de Odontólogo, matrícula nº 0063-1, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde de Pedra Lavrada, concedida através da Portaria nº 006/2022, publicada na Gazeta Oficial Lavradense de 10/03/2022, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em: **(1)** CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC 00245/2022; **(2)** APLICAR multa pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 15,74 UFR-PB, ao Sr. José Odeon Braga Neto, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE-PB, por descumprimento da decisão, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e **(3)** ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, Sr(a). José Odeon Braga Neto, para que adote as providências necessárias no sentido de retificar o cálculo proventual, de acordo com o que preconiza art. 1º da Lei 10.887/04 (média aritmética simples das suas 80% maiores contribuições desde julho de 1994, devidamente corrigidas monetariamente), enviando a memória de cálculo. No cotejo da média com a remuneração do cargo efetivo, deve-se excluir a parcela relativa à Insalubridade, considerando que a referida parcela não se integra ao conceito de remuneração do cargo, conforme apontado no Item I da conclusão do Relatório Técnico de fls. 240/243, sob pena de nova multa pessoal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 04 de abril de 2023.

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:20



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:09



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:36



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO